SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245630 - AL (2026/0358791-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva da agravante.
2. A agravante alega ausência de fundamentos concretos e contemporâneos, desproporcionalidade da medida extrema e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão à luz do art. 282, § 6º, do CPP, com condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e trabalho lícito).

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se estão presentes, de forma concreta e contemporânea, os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta; (ii) analisar se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para acautelar a ordem pública; e (iii) perquirir se as condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da segregação cautelar.

III. Razões de decidir

4. A periculosidade social e a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* (tentativa de homicídio mediante golpe de arma branca contra o companheiro, atingindo a região abdominal), justificam a prisão preventiva para acautelar a ordem pública.
5. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante do *periculum libertatis* concretamente demonstrado.

Documento eletrônico VDA61128086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 78968520-9955-47dc-9378-ddc41f3de52d

6. As condições pessoais favoráveis não bastam para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos e contemporâneos de risco à ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* fundamenta a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.
2. As medidas cautelares diversas da prisão não devem substituir a prisão preventiva quando demonstrada sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
3. As c ondições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando evidenciado o *periculum libertatis* por elementos concretos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 736.775/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.05.2022, DJe 06.05.2022; STJ, AgRg no HC 1.084.038/BA, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27.05.2026, DJEN 02.06.2026; STJ, AgRg no RHC 202.808/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024, DJe 06.11.2024; STJ, RHC 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12.11.2024, DJe 19.11.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 78968520-9955-47dc-9378-ddc41f3de52d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245630 - AL (2026/0358791-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva da agravante.
2. A agravante alega ausência de fundamentos concretos e contemporâneos, desproporcionalidade da medida extrema e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão à luz do art. 282, § 6º, do CPP, com condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e trabalho lícito).

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se estão presentes, de forma concreta e contemporânea, os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta; (ii) analisar se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para acautelar a ordem pública; e (iii) perquirir se as condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da segregação cautelar.

III. Razões de decidir

4. A periculosidade social e a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* (tentativa de homicídio mediante golpe de arma branca contra o companheiro, atingindo a região abdominal), justificam a prisão preventiva para acautelar a ordem pública.
5. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante do *periculum libertatis* concretamente demonstrado.
6. As condições pessoais favoráveis não bastam para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos e contemporâneos de risco à ordem pública.

Documento eletrônico VDA60222516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:53
Código de Controle do Documento: a1088b1d-6847-4b18-8923-f2fb182a015a

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* fundamenta a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.
2. As medidas cautelares diversas da prisão não devem substituir a prisão preventiva quando demonstrada sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
3. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando evidenciado o *periculum libertatis* por elementos concretos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 736.775/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.05.2022, DJe 06.05.2022; STJ, AgRg no HC 1.084.038/BA, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27.05.2026, DJEN 02.06.2026; STJ, AgRg no RHC 202.808/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024, DJe 06.11.2024; STJ, RHC 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12.11.2024, DJe 19.11.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARIA JOSÉ DOS SANTOS** contra a decisão de fls. 101–106 (e-STJ), que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva da agravante.

A agravante alega, em suma, que a decisão monocrática confirmou, sem fundamentos concretos e contemporâneos, a custódia decretada em 14/7/2026 pela suposta prática de tentativa de homicídio, apoiando-se apenas na gravidade em abstrato e no *modus operandi*, em violação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 113–117).

Sustenta a desproporcionalidade da medida extrema e a suficiência de medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal, à luz do art. 282, § 6º, do CPP, destacando condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito (e-STJ, fls. 117–118).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao agravo regimental, com o fim de revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas. Subsidiariamente, pleiteia submissão do presente recurso ao órgão colegiado (e-STJ, fls. 118–119).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60222516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:53
Código de Controle do Documento: a1088b1d-6847-4b18-8923-f2fb182a015a

Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prisão preventiva foi decretada com base nos seguintes argumentos:

> "Dessa forma, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE e passo a avaliar se deve ser concedida a liberdade provisória ou se é necessária à manutenção da custódia cautelar por meio do decreto da prisão preventiva.
> Constata-se, que o delito imputado possui pena máxima superior a quatro anos, preenchendo o requisito objetivo previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Ademais há prova suficiente de materialidade e autoria, conforme depoimento e laudo médico.
> Quanto aos fundamentos cautelares, entendo presente a necessidade de garantia da ordem pública. Diante desse contexto, entendo inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.
> Além disso, a custodiada demonstrou que não faz jus à prisão domiciliar, pois restou demonstrado que ela não é a principal responsável pelos cuidados de suas filhas, visto que os menores encontram-se sob o cuidado da avó materna. Assim, não se encontram preenchidos os requisitos legais para a concessão da prisão domiciliar.
> Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e CONVERTO a prisão em flagrante de MARIA JOSÉ DOS SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se o competente mandado de prisão com as formalidades legais." (e-STJ, fl. 33)

O Tribunal de origem manifestou-se nos termos a seguir transcritos:

> "15. Ao proceder à análise da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 30/31), verifica-se que o Juízo de origem consignou a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, amparados nos elementos informativos constantes do Inquérito Policial acostado às fls. 44/84, os quais denotam a necessidade da garantia da ordem pública, sendo inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão.
> 16. Em reforço à fundamentação adotada pelo Juízo de primeiro grau, conforme narrado na denúncia, a paciente, em tese, desferiu golpe de faca na região abdominal de seu companheiro, atingindo área de elevada letalidade, tendo o homicídio somente não se consumado em razão do imediato socorro prestado à vítima. Ainda, consta que a vítima, gravemente ferida, conseguiu identificar a paciente como autora da agressão, circunstâncias corroboradas pelos elementos informativos coligidos no inquérito policial.
> 17. Tais circunstâncias revelam, em tese, a prática do delito de tentativa de homicídio, mediante o emprego de arma branca, consistente em golpe de faca desferido na região abdominal da vítima, evidenciando a gravidade concreta da conduta e a necessidade de resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Além disso, considerada a pena abstratamente cominada ao delito, encontra-se

Documento eletrônico VDA60222516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:53
Código de Controle do Documento: a1088b1d-6847-4b18-8923-f2fb182a015a

> igualmente preenchido o requisito objetivo previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.
> 18. No tocante ao periculum libertatis, verifica-se sua presença nas circunstâncias concretas do fato, notadamente pelo emprego de arma branca e pela violência dirigida contra a vítima, elementos que evidenciam, em tese, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.
> 19. Dessa forma, verifica-se que a decisão impugnada está devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, os quais evidenciam a gravidade concreta da conduta, o periculum libertatis e a necessidade de preservação da ordem pública, legitimando a manutenção da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.
> 20. De igual modo, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. Diante da gravidade concreta da conduta imputada, consistente em tentativa de homicídio praticada com emprego de arma branca contra o próprio companheiro, as medidas alternativas revelam-se insuficientes para neutralizar o risco à ordem pública e resguardar a integridade da vítima.
> 21. As condições pessoais favoráveis da paciente, como primariedade, residência fixa e ausência de antecedentes, embora relevantes, não possuem o condão de afastar a prisão preventiva quando demonstrada, como no caso, a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
> 22. Diante desse panorama, não se vislumbra qualquer ilegalidade apta a ensejar a revogação da prisão preventiva da paciente, uma vez que a custódia encontra-se amparada em fundamentação concreta e idônea. Do mesmo modo, as circunstâncias do caso evidenciam a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, não havendo elementos que justifiquem a substituição da medida extrema." (e-STJ, fls. 73-74)

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social da recorrente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, a recorrente teria tentado matar o companheiro mediante golpe de arma branca, que o atingiu na região abdominal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em

Documento eletrônico VDA60222516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:53
Código de Controle do Documento: a1088b1d-6847-4b18-8923-f2fb182a015a

motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. 3. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos suficientes e idôneos para a decretação da prisão. Foi ressaltada a gravidade concreta do modus operandi do delito, no qual o agravante teria matado a vítima de forma extremamente violenta e cruel, mediante socos e chutes, em razão de ela ter com ele dívida de drogas. 4. A torpeza dos motivos, associada à cobrança de dívidas relacionadas ao tráfico de drogas, e o brutal modo de execução são suficientes para demonstrar a periculosidade do agravante, bem como para evidenciar que sua prisão é necessária como forma de manutenção da ordem pública. 5. "Não há que se falar em reformatio in pejus já que o Tribunal de origem não agregou novos fundamentos para justificar a prisão preventiva, mas apenas explicitou aqueles já apresentados pela decisão proferida pela magistrada de primeiro grau" (RHC 115.496/ MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 22/10/2019). 6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 7. Agravo desprovido."
(AgRg no HC n. 736.775/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS AÇÕES PENAIS EM CURSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. OBSERVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo Regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que denegou habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente na Ação Penal n. 8001147-64.2025.8.05.0120, em que se apura, em tese, a prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do art. 288, parágrafo único, do art. 347, parágrafo único, todos do Código Penal, e no art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.521/1951. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus e o agravo regimental permitem o reexame aprofundado da prova, inclusive para aferir a veracidade de declarações de corréu utilizadas como indício de autoria na decretação da prisão preventiva; (ii) saber se estão presentes, de forma concreta e contemporânea, os requisitos legais dos arts. 312 e 313 do CPP para a manutenção da custódia preventiva do paciente, notadamente a garantia da ordem pública, a gravidade concreta do delito, o modus operandi e o risco de reiteração delitiva evidenciado pela existência de outras ações penais em curso; e (iii) saber se a concessão de liberdade a corréu e as condições pessoais favoráveis do paciente impõem o afastamento da custódia ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão. III. Razões de decidir 3. O habeas corpus possui cognição limitada e não se presta à análise aprofundada do conjunto probatório, sendo inviável, nessa via, reavaliar a veracidade das declarações de corréu ou reconstituir o quadro fático-probatório que embasou o decreto prisional. 4. A prisão preventiva foi decretada com base em prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e em fundamentos concretos de garantia da ordem pública, extraídos do modus operandi (execução em via pública, em concurso de agentes, com diversos disparos de arma de fogo contra vítima em serviço) e do motivo torpe ligado à cobrança de dívida oriunda de agiotagem. 5. A existência de múltiplas ações penais e inquéritos em curso em desfavor do paciente,

Documento eletrônico VDA60222516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:53
Código de Controle do Documento: a1088b1d-6847-4b18-8923-f2fb182a015a

> inclusive por crimes graves (crimes dolosos contra a vida e outros delitos), evidencia periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva, legitimando a custódia preventiva para garantia da ordem pública, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 6. A contemporaneidade da prisão preventiva se relaciona à atualidade dos motivos que justificam a segregação (permanência do risco à ordem pública e de reiteração criminosa) e não ao mero lapso temporal decorrido desde a prática delitiva, de modo que o decurso do tempo ou o encerramento da instrução não afastam, por si sós, o periculum libertatis. 7. A gravidade concreta do delito, revelada pelo modo de execução, pela pluralidade de disparos de arma de fogo, pela natureza dos bens jurídicos atingidos e pelo contexto de usura pecuniária, constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, em consonância com os arts. 312 e 313 do CPP e com a jurisprudência das Cortes Superiores. 8. A alegação de violação ao princípio da isonomia, em razão da liberdade concedida a corréu em outro processo, é afastada, porque a custódia é analisada em relação à situação específica do paciente, e a existência de outra ação penal também por homicídio qualificado, longe de justificar a soltura, reforça a necessidade de segregação para evitar reiteração delitiva. 9. Condições pessoais favoráveis - como primariedade, residência fixa e ocupação lícita - não bastam para afastar a prisão cautelar quando devidamente demonstrados a gravidade concreta da conduta, o risco efetivo de reiteração e a necessidade de garantir a ordem pública. 10. Diante da fundamentação concreta da custódia, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se insuficientes para neutralizar o risco à ordem pública e à persecução penal, sendo incabível a sua aplicação em substituição à prisão preventiva. 11. Não há ilegalidade ou ausência de fundamentação no decreto prisional nem no acórdão impugnado, os quais observam o art. 93, IX, da Constituição Federal e os parâmetros dos arts. 312, 313 e 315 do CPP, motivo pelo qual se mantém a decisão monocrática que negara a ordem de habeas corpus. IV. Dispositivo 12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 1.084.038/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026).

Nesse contexto, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 936.089/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.

Ademais, o fato de a recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC n. 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 946.395/MS, Rel. Min, Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60222516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:53
Código de Controle do Documento: a1088b1d-6847-4b18-8923-f2fb182a015a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 245.630 / AL

Número Registro: 2026/0358791-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07015049620268020053 08087476420268020000 80874764202680200 70150496202680200 53

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA JOSE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:26
Código de Controle do Documento: 461583c6-cf6d-48e0-86d6-36fde79fc152

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:26
Código de Controle do Documento: 461583c6-cf6d-48e0-86d6-36fde79fc152